



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.009, DE 2023

(Do Sr. Beto Richa)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” para assegurar a suspensão temporária do plano ou seguro privado de assistência à saúde por iniciativa do consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9253/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. BETO RICHA)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” para assegurar a suspensão temporária do plano ou seguro privado de assistência à saúde por iniciativa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a suspensão temporária do plano ou seguro privado de assistência à saúde por iniciativa do consumidor.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 13. ....

$\delta$  1° .....

§ 2º Fica assegurado ao consumidor adimplente o direito de suspender o contrato de que trata o caput, uma vez, a cada período de vinte e quatro meses, pelo prazo de até cento e oitenta dias, mantendo a possibilidade de restabelecimento, sem carências ou quaisquer outros ônus, das condições originalmente contratadas, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, uma das faces elementares da dignidade da pessoa humana, constitui um direito fundamental do cidadão. Diante da lamentável precariedade de nosso sistema público de saúde, a essencialidade dos planos e seguros de saúde privados ganha cada vez mais evidência em nossa sociedade.

Essa essencialidade dos planos de saúde empresta características próprias aos contratos do segmento de saúde suplementar, restringindo a liberdade contratual em benefício da elevada significação social desses pactos jurídicos. São contratos privados, é verdade, mas revestidos de inequívoco interesse público, razão pela qual são disciplinados por legislação específica e submetidos à regulação setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Essa disciplina estabelece uma nova camada de direitos aos consumidores e de deveres às operadoras, que se soma àquela já preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A vigente regulamentação disciplina as hipóteses de suspensão do contrato individual, somente admitindo a interrupção ou a rescisão por iniciativa da operadora em casos de fraude ou inadimplemento e, ainda assim, desde que não haja internação em curso. Não há, contudo, previsão de pausa temporária do contrato por decisão do consumidor. De acordo com as regras vigentes, o consumidor dispõe apenas de duas alternativas: pagar o plano e ter a cobertura contratada ou rescindir o plano.

Ocorre que há diversas situações no cotidiano dos consumidores nas quais seria conveniente ter a possibilidade de suspender temporariamente o plano de saúde. Dificuldades financeiras. Uma mudança de emprego, ou mesmo o desemprego. Uma viagem longa para região não coberta pelo plano. Esses são exemplos de situações que justificariam um intervalo no pagamento das mensalidades com a correspondente interrupção da utilização da assistência à saúde.

Guardadas as devidas distinções, lembramos que essas pausas nos contratos já são admitidas em outros serviços essenciais, como de telecomunicações, água e energia elétrica. Nesse sentido, apresentamos este



projeto de lei, que altera a lei dos planos de saúde para assegurar ao consumidor o direito de suspender temporariamente a eficácia do contrato, preservando, porém, as condições inicialmente contratadas quando expirado o intervalo na vigência. Os detalhes operacionais serão definidos na regulamentação.

Para reduzir os impactos dessas interrupções de pagamento no fluxo financeiro das operadoras, determinamos, no projeto, que a suspensão somente poderá se estender até cento oitenta dias e que essa prerrogativa poderá ser utilizada apenas uma vez a cada período de vinte e quatro meses.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Deputado BETO RICHA



\* C D 2 2 3 3 6 3 8 1 7 3 7 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236381737200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE  
JUNHO DE 1998  
Art. 13**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0603:9656>

**FIM DO DOCUMENTO**